



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

Lido

Em 19/06/2018
1ª Votação: 17/08/2018
2ª Votação: 20/08/2018

APROVADO
Em 20/08/2018
Câmara Municipal de Araguaína

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

Araguatins - TO, 19 de junho de 2018.

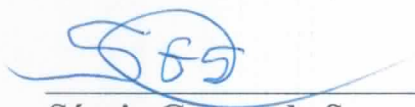
“Estabelece horários para coleta de resíduos sólidos das fossas sépticas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o horário compreendido entre 07:30 às 11:00 e 13:30 às 17:30, para coleta de resíduos das fossas sépticas realizada por particulares, nos termos do artigo 80 da Lei nº 1012/2010

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Araguaína - TO, aos 19 dias do mês de junho de 2018.


Sérgio Gomes de Sousa
Vereador – SD



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

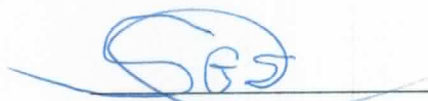
Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que abaixo subscreve, no exercício de sua função legislativa, encaminha o presente Projeto de Lei, apresentando a seguinte justificativa:

Atendendo os anseios da comunidade, e considerando que muitas vezes a coleta de resíduos sólidos coincidem com os horários de almoço, se faz necessário que haja essa mudança citada acima, vale ressaltar que a mudança de horários irá amenizar de forma significativa os transtornos causados à comunidade, provenientes do mau cheiro que se espalha durante a coleta dos resíduos sólidos das fossas sépticas.

Diante do exposto, requeiro a tramitação regimental e a aprovação da presente matéria, como a sansão do Senhor Prefeito Cláudio Carneiro Santana, por entender ser de suma importância para a comunidade de Araguatins, o referido Projeto de Lei.


Sérgio Gomes de Sousa
Vereador – SD



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 79 - As características construtivas de acabamento pintura, sinalização diurna e noturna forma de manuseio localização e prazos de estacionamento de caçambas metálicas para transporte de entulho, cujas respectivas atividades são exploradas pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Prefeitura serão regulamentadas quando necessário, visando a garantir a segurança da comunidade e da limpeza publica.

Artigo 80 - A coleta regular de resíduo sólido ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - As empresas particulares que prestam serviço na coleta de resíduos sólidos, inclusive na área portuária, deverão ser cadastradas na Prefeitura junto ao órgão competente.

Artigo 81 - A utilização de incineradores em áreas de deposição final de resíduos sólidos da Prefeitura será objeto de regulamentação quanto aos materiais a eles encaminhados, bem como o preço público a ser cobrado.

Artigo 82 - Toda descarga de resíduos sólidos efetuada por particulares na área destinada ao Aterro Sanitário da Prefeitura, só será possível mediante autorização do órgão municipal responsável pela manutenção do referido aterro.

Artigo 83 - Fica vedado o lançamento de resíduos sólidos, pastosos, poeira, efluentes, líquidos contaminados e outros materiais na beira de rios, nos cursos d'água naturais ou artificializados.

Artigo 84 - Fica vedado o descarte ou rejeito de substâncias químicas perigosas, tóxicas e/ou explosivas, em todo o território do município de Araguatins - TO, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Artigo 85 - Todo gênero alimentício considerado impróprio para o consumo humano, deterioração, contaminação ou por prazo de validade vencido, deverá ser incinerado de acordo com legislação federal.

Artigo 86 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam, o tráfego de veículos de limpeza publica deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

Artigo 87 - A limpeza das áreas, ruas ou estradas internas e comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.